



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES VIRTUAIS:
UMA ANÁLISE PONDERADA EM FACE DOS CRIMES
CONTRA A HONRA**

Eduarda Karolyne Rodrigues Faria

Manhuaçu/MG
2021

EDUARDA KAROLYNE RODRIGUES FARIA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES VIRTUAIS:
UMA ANÁLISE PONDERADA EM FACE DOS CRIMES
CONTRA A HONRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior de
Direito do Centro Universitário UNIFACIG,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e
Direito Constitucional
Orientadora: Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu/MG
2021

EDUARDA KAROLYNE RODRIGUES FARIA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES VIRTUAIS:
UMA ANÁLISE PONDERADA EM FACE DOS CRIMES
CONTRA A HONRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior de
Direito do Centro Universitário UNIFACIG,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e
Direito Constitucional
Orientadora: Milena Cirqueira Temer

Banca Examinadora

Data da Aprovação: 02/12/2021

Prof^a Msc. Milena Cerqueira Temer, Centro Universitário UNIFACIG

Prof^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim, Centro Universitário UNIFACIG

Prof Msc. Étore Gomes Mazini, Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu/MG
2021

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser minha base, e por me conduzir por toda caminha dessa graduação. Sem ele, nada seria possível.

A minha mãe Andréia, que sempre foi o meu alicerce e que sempre me deu suporte para a realização dos meus sonhos.

A minha irmã Ketellyn, por todo apoio e incentivo, e principalmente por ter dividido comigo as angústias.

A minha orientadora Professora Milena, por todos os ensinamentos.

Agradeço a todos os colegas e professores desta caminhada.

Enfim, a tudo e a todos que me conduziram nesta jornada, fica minha gratidão e o meu muito obrigada pelo suporte.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e
aprende o que ensina.”

Cora Coralina

RESUMO

Introdução: O presente trabalho analisa a liberdade de expressão face dos crimes contra a honra nos meios virtuais, definindo os crimes de calúnia, difamação, e injúria,, diferenciando cada um deles, bem como ponderando brevemente os limites de expressão nos espaços virtuais. **Objetivo:**A análise de quando a liberdade de expressão na internet se torna um crime virtual contra a honra, porquanto existe uma colisão dos princípios de direitos fundamentais garantidos à coletividade. **Método:** Trata-se de um estudo doutrinário, de fontes secundárias em razão da acareação da colisão dos princípios dos direitos fundamentais garantidos à coletividade e os crimes contra a honra nos meios digitais, valendo-se do procedimento documental dada a necessidade de utilizar fontes diversificadas sem tratamento analítico para demonstrar o dilema. **Considerações Finais:** Ao externar suas opiniões nos meios virtuais, imputando conduta criminosa a alguém, e ao denegrir a dignidade do sujeito com xingamentos, o indivíduo comete o crime contra a honra, não podendo justificar-se pela liberdade de expressão para se esquivar de suas responsabilidades.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão. Crimes Contra a Honra. Crimes Virtuais. Internet.ColisãoDireitosFundamentais.

ABSTRACT

Introduction: This paper analyzes freedom of expression in the face of crimes against honor in virtual media, defining the crimes of libel, libel and defamation, differentiating each one of them, as well as briefly considering the limits of expression in virtual spaces. **Objective:** The analysis of when freedom of expression on the internet becomes a virtual crime against honor, as there is a collision between the principles of fundamental rights guaranteed to the community. **Method:** This is a doctrinal study, from secondary sources due to the confrontation of the collision of the principles of fundamental rights guaranteed to the community and crimes against in digital media, using the documentary procedure given the need to use diverse sources without treatment analytical to demonstrate the dilemma. **Final Considerations:** By expressing their opinions in virtual media, attributing criminal conduct to someone, and by denigrating the subject's dignity with insults, the individual commits the crime against honor, and cannot justify themselves by the freedom of expression to avoid their responsibilities.

Keywords: Freedom of Expression. Crimes Against Honor. Virtual Crimes. Internet. Fundamental Rights Collision.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESENVOLVIMENTO	11
2.1 Dos Direitos Fundamentais	11
2.1.2 Da Liberdade De Expressão.....	11
2.1.3Da Proteção A Honra.....	13
2.2.1 Dos Crimes Contra A Honra.....	14
2.2.2 Da Calúnia	15
2.2.3 Da Difamação	18
2.2.4 Da Injúria	19
2.3 Os Meios Digitais E Os Crimes Virtuais	21
2.4. Da Colisão Dos Direitos Fundamentais	24
2.5.A Responsabilização	25
2.5.1 Âmbito Criminal.....	25
2.5.2Âmbito Civil	26
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
4 REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de se expressar foi garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV e IX, sendo resguardado o direito dos sujeitos expressarem suas opiniões, ideias e suas percepções, não sendo necessária a permissão para manifestar seu entendimento, ficando vedado qualquer tipo de censura (BRASIL, 1988, on-line).

Atualmente com a evolução digital no mundo, cresceu exponencialmente o uso dos meios virtuais, seja em ambiente de trabalho, educação, ou para buscar informações, também a utilização de redes sociais por boa parte da sociedade, de feito que os meios digitais criados tornaram a ser o ambiente em que os indivíduos expressam suas convicções e seus julgamentos (HISTÓRIA, 2020, on-line).

Não obstante ao benefício dessa evolução digital, vivencia-se atualmente comportamentos dos usuários reprováveis, utilizando-se dos meios digitais para disseminar mentira, fake news, bem como ofensas disfarçadas de opiniões, sendo que estes comportamentos tomaram mais força com referida evolução tecnológica (ARO E GOMES, 2017).

As ofensas disfarçadas de opinião podem culminar em evidente ataque a dignidade dos usuários, acarretando situações vexatórias, sendo que a Constituição Federal de 1988 considerou um direito inviolável o direito de cada indivíduo, asseverando a concessão de indenização em caso de desrespeito a este direito fundamental (BRASIL, 1988, on-line).

Os crimes praticados contra a honra estão previstos no Código Penal, consistindo em crimes de calúnia, difamação, e injúria, e quando cometidos no meio virtual, conseqüentemente temos o alcance de proporções a qual a vítima não terá como ser retratada, porquanto mesmo se ingressar com ação judicial contra o ofensor, o conteúdo compartilhado já terá circulado por milhares de pessoas rapidamente (BRASIL, 1940, on-line).

Destaca-se que a honra pode ser limitada como honra objetiva e subjetiva, sendo que a objetiva diz respeito à concepção de terceiros de suas qualidades física, morais e intelectual, ou seja, remete-se a reputação do indivíduo diante da

sociedade, enquanto a honra subjetiva corresponde à opinião do sujeito sobre si próprio, assim dizendo, seu amor-próprio (CAPEZ, 2019).

Dessa forma, em contrapartida à liberdade de expressão temos os crimes virtuais, de forma que este trabalho justificou-se a constatar os limites de expressão nos espaços virtuais, averiguando o comportamento dos indivíduos na internet, ponderando a proteção constitucional à honra e criminalização quando a referida proteção é ofendida, com enfoque no embate da garantia à liberdade de expressão em face da proteção à honra.

Para tal averiguação foi utilizada uma abordagem qualitativa para a compreensão do comportamento dos indivíduos nos meios digitais, de natureza básica dado que o trabalho realizado visou abordar os crimes efetuados por um cidadão ao presumir que era protegido, posto que é-lhe garantido à autonomia de manifestação, sem se atentar que nesta prática estava ferindo outra preservação assegurada pela Constituição Federal de 1988.

O objetivo do trabalho é explorar a colisão dos princípios dos direitos fundamentais garantidos à coletividade com envoltura de como este fato possui interposição nos meios tecnológicos, valendo-se do procedimento documental para demonstrar o dilema, e utilizando para a abordagem da pesquisa o cunho qualitativo, uma vez que é abordagem adequada quando envolve estudos envolvendo as ciências humanas, dado que dados quantitativos não viabiliza captar o fenômeno humano.

Assim, tem-se como problema de pesquisa a análise de quando a liberdade de expressão na internet se torna um crime virtual contra a honra, porquanto existe uma colisão dos princípios de direitos fundamentais garantidos à coletividade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Dos Direitos Fundamentais

Direitos fundamentais são os direitos contemplados a cada indivíduo, sendo reconhecidos e positivados na Constituição Federal, tratando-se de direitos público-subjetivos, seja de pessoas físicas, seja de pessoas jurídicas, de forma que é cessado o caráter normativo soberano realizado pelo Estado, de feitio que demarca os limites que o Estado possui perante a individualidade, o qual é o seu propósito (DIMOULIS, 2009).

De igual modo, Konrad Hesse define que “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica de direitos fundamentais” (HESSE, 1998).

O avanço dos direitos fundamentais como berço de resguardo a decoro das pessoas exprime que a Constituição é a fonte adequada para assegurar as normas que resguardam as referidas pretensões, dado que os valores mais prezados pela sociedade estão atestados na norma suprema de nossa legislação (BRANCO, 2007).

Assim, os direitos fundamentais são aqueles essenciais ao ser humano, sendo resguardados e preservados diante da sociedade, estando dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, estando no rol dos direitos fundamentais a liberdade de expressão e a inviolabilidade da honra de cada um (ANDRÉ DA SILVA, 2006, on-line).

Ocorre que os direitos fundamentais não são absolutos, porquanto existe a possibilidade de sua relativização, tendo-se como exemplo a soberania na exteriorização, posto que o direito a referida liberdade não é indiscutível, devido que este pode entrar em outros princípios, devendo ser averiguada em cada contexto (CAVALCANTE FILHO, 2019).

2.1.2 Da Liberdade De Expressão

A legislação brasileira dispõe que os cidadãos possuem liberdade para se expressarem, sejam em conversas físicas ou digitais, por notícias, publicações em

jornais, nos meios digitais e quaisquer outros meios artísticos, sendo que esta autonomia não se limita a expor sentimentos e sensações, mas englobando também à auto determinação de pensamentos (TAVARES, 2020).

A Constituição da República Federativa de 1988 prevê em seu artigo 5º, incisos IV e IX:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988, on-line)”.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual iniciou sua vitalidade no Brasil em 1992, explicita na sua disposição 19.2 que todo sujeito tem conferido a autonomia de exteriorização, o qual abarca o direito de procurar e obter considerações, bem como ideias de seja qual for a essência (BRASIL, 1992, on-line).

Segundo Gabriel Sérgio a referida autonomia é pressuposto necessário para existência de uma coletividade democrática, dado que para a existência da coletividade democrática não se poder ter o controle de conteúdo pelo Estado, de forma que qualquer indivíduo consiga externar sua concepção sem qualquer censura (SÉRGIO, 2017, on-line).

Consoante com o disposto no inciso IV do artigo. 5º da Constituição Federal de 1988 a exteriorização de pensamentos de forma oral ou escrita é uma liberdade suprema dos seres humanos, porquanto livre e remetendo-se a incensurado, e manifestar concerne a revelar, de modo que o pensamento manifestado é o que se projeta no mundo, e se torna conhecido, gerando consequências jurídicas e sociais, respondendo cada um pelos abusos que cometer (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

E assim ocorre, embora a liberdade de expressão não esteja sujeita a restrição, é proibido o anonimato, pois é necessário que o cidadão se responsabilize por sua expressão, com o intuito de tornar as expressões realizadas por cada indivíduo responsável (BASTOS, MARTINS, 2004).

Destarte, o legislador também garantiu no inciso V do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que é estabelecido o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, on-line).

Dessa forma, Pedro Lenza disserta que a autonomia em se expressar é cativeira pela Carta Magna, mas se na ocasião em que expressar seu entendimento o cidadão extrapole esse direito, é garantido o direito de resposta e indenização, se na exteriorização em questão se cause dano material, moral ou à imagem, de forma que resta que demonstrado permissão a expressão não é absoluta, possuindo restrições voltadas ao combate do preconceito e da intolerância (LENZA, 2017).

Nesta perspectiva, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também garantiu em seu artigo 19.3, “alínea a”, que mesmo que seja garantida a liberdade dos indivíduos se manifestarem poderão ser aplicadas responsabilidades especiais para assegurar o respeito e reputações das demais pessoas (BRASIL, 1992, on-line).

2.1.3 Da Proteção A Honra

A honra foi resguardada na Constituição Federal de 1988, pertencendo ao rol dos direitos fundamentais garantidos pela nossa legislação, com intuito de resguardar a personalidade de cada indivíduo, apesar de imaterial foi considerada como inviolável, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, on-line)”.

Segundo Paulo Lúcio Nogueira a honra e a individualidade moral de cada um perante a sociedade, tratando-se de caráter, dignidade, honestidade, características as quais conquistam o respeito perante a comunidade que vive e que tem apreço (NOGUEIRA, 1995).

Destarte, a pessoa que é conhecida como mau caráter não é bem visto perante a sociedade, não só servindo de exemplo, assim como é respeitado e admirado por seus semelhantes (NOGUEIRA, 1995).

Neste sentido, a honra de cada pessoa pode ser limitada como honra objetiva e subjetiva, sendo que a objetiva diz respeito à concepção de terceiros de suas qualidades física, morais e intelectual, ou seja, remete-se a reputação do indivíduo diante da sociedade, enquanto a honra subjetiva corresponde à opinião do sujeito sobre si próprio, assim dizendo, seu amor-próprio (CAPEZ, 2019).

Dessa forma, podemos dizer que honra objetiva refere-se à opinião de terceiros aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém (CAPEZ, 2019), enquanto a honra subjetiva diz respeito à opinião do sujeito a respeito de si mesmo em relação aos seus atributos físicos, intelectuais e morais, não importando a opinião de terceiros (CAPEZ, 2019).

Uadi Lammêgo Bulos conceitua honra como um bem imaterial, sendo este bem tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, a qual tem como preceito a reputação destas pessoas e o desempenho esmerado perante a sociedade, caracterizando-se como honra objetiva, e quando se trata de dignidade própria, se faz relação com a honra subjetiva, preceitos os quais foram respaldados por nossa Constituição de 1988 (BULOS, 2009).

2.2.1 Dos Crimes Contra A Honra

Conforme diz Paulo Lúcio Nogueira, a honra é atributo de cada indivíduo, sendo atribuída a individualidade que define o aspecto do seu valor ético na comunidade, de forma que os parâmetros sociais definidos colidem com a respectiva especificidade de cada sujeito, sendo a Constituição Federal o local da equidade social (NOGUEIRA, 1995).

Tendo em vista o destaque evidente aos direitos fundamentais, sendo tutelada a honra do sujeito e os meios de defesa desta pela primeira vez em âmbito

constitucional, a Carta Magna ficou conhecida como a “*Constituição do Cidadão*” (ARANHA, 2000).

Dessa forma, tem-se respaldado a reputação do cidadão com o intuito de zelar pela paz da sociedade em que se vive, mas infelizmente vivenciamos todos os dias terceiros atinge a honra de outrem, e muitas das vezes sendo as vítimas atacadas impunemente por todos os meios possíveis, mesmo com o direito constitucional definido (ARANHA, 2000).

Não obstante a proteção garantida pela Carta Magna, o nosso Código Penal trouxe a penalização quanto aos crimes praticados contra a honra, sendo definidos como calúnia, difamação e injúria, dispostos dentro dos artigos 138, 139 e 140 do referido código, necessitando efetuar as distinções destes crimes (BRASIL, 1940, on-line).

Não obstante a imprescindibilidade de realizar as distinções dos crimes praticados contra a honra, necessário evidenciar como surgiu à necessidade da criação da legislação que estabelece o comportamento ilícito em face do direito personalíssimo a integridade moral, porquanto o autor Adalberto José Q T de Camargo Aranha dispõe que a honra provavelmente foi abrigada desde o momento que os seres humanos passaram a conviver em comunidade organizada, posto que quando alguém é ofendido, tem-se uma lesão psíquica (ARANHA, 2000).

Com a lesão psíquica em atenção a lesão a honra de alguém, passou-se a ter reações por parte de quem foi ofendido, tendo o Código de Manu previsto sanções para as imputações difamatórias, e ofensas injuriosas, sanção como línguas cortas e óleo fervendo pela boca, restando evidente a gravidade da violação a integridade moral do sujeito (ARANHA, 2000).

2.2.2 Da Calúnia

No crime de calúnia, temos a afetação da honra objetiva dos indivíduos, isto é, convicção que a sociedade tem em relação a alguma pessoa, referindo-se as suas atribuições intelectuais, físicas, e as demais que sejam alusivas ao indivíduo em si. Dessa forma, o crime de calúnia é praticado quando o autor constitui a responsabilidade à alguém de alguma prática delituosa a qual não cometeu, ou até

mesmo que sequer aconteceu, sendo necessário destacar ainda que a ação pode ser realizada de forma oral, escrita, ou até por gestos. (CAPEZ, 2019).

O Código Penal Brasileiro define calúnia da seguinte forma:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (BRASIL, 1940, on-line).

Fernando Capez exemplifica as espécies quanto ao crime de calúnia, sendo que na espécie explícita o autor faculta a imputação do crime, ou seja, afirma que *“Pedro furtou a casa de Maria”*. Enquanto na espécie implícita o autor não irá deixar claro, de forma direta a imputação, mencionando apenas que *“não fui eu que durante anos me aproveitei dos cofres da Prefeitura”*. Por fim, tendo também a espécie reflexa, que se caracteriza quando ao imputar a um indivíduo a ação acaba atingindo outro, tendo-se como exemplo a seguinte situação: *“o policial não aplicou a multa, pois foi subornado por João”*. Desta feita, João é atingido pela falsa imputação, isto é, um terceiro realizou uma afirmação que teve reflexo em sua reputação (CAPEZ, 2019).

De igual forma, também comete crime tipificado no artigo 138 do Código Penal aquele que ciente da calúnia que o mártir está sendo alvo efetua a propagação desta, não importando qual foi o meio utilizado para a divulgação do fato. Contudo, para ser realizada a imputação do crime, é requisito obrigatório que o indivíduo ao propagar o fato tenha ciência que o que está divulgando é um conteúdo falso (CAPEZ, 2019).

Ademais, quando se trata de consumação em razão da transferência da informação do fato ocorrido para apenas uma pessoa, não é requisito essencial que tenha um número específico de indivíduos para referida consumação, mas no caso de várias pessoas realizando a divulgação, pode gerar um aumento de pena (CAPEZ, 2019).

Fernando Capaz disserta sobre os requisitos, quais sejam eles, imputação falsa e o dolo do agente, em atenção de ser requisito obrigatório que a imputação arguida contra a vítima seja de fato falsa, e que o ofensor tenha ciência da mentira do crime que imputou a outrem (CAPEZ, 2019).

Ou seja, nos casos que se tenha dúvida quanto da veracidade da imputação, ou até mesmo a incerteza em relação ao conhecimento do ofensor quanto à falsidade, não há que falar na configuração deste crime, em razão de não ter preenchidos os requisitos para a sua condenação (CAPEZ, 2019).

E por fim quanto aos requisitos, resta configurado o erro de tipo quando o autor acredite de forma errada na autenticidade da imputação, na forma do artigo 20 do Código Penal (BRASIL, 1940, on-line).

Quanto aos sujeitos, qualquer indivíduo poderá ser o sujeito ativo, contudo para ser sujeito passivo, é basilar que este seja composto pelo homem em si, sendo excluída a oportunidade de pessoa jurídica compor o polo passivo (MIRABETE, 2006).

Em consonância com Fernando Capez temos o autor Júlio Fabrini Mirabete, que diz que se consuma o crime de calúnia quando qualquer pessoa que não a vítima, tem a percepção da imputação, ou seja, quando a imputação é ouvida, percebida, lida, por pessoa diversa do sujeito passivo (MIRABETE, 2006).

Por conseguinte, mesmo se tratando de crime formal, ou seja, aquele que se configura independentemente do resultado danoso à honra da vítima, para o autor Júlio Fabbrini Mirabete é possível que ocorra a tentativa, que pode ser exemplificada pelo caso do bilhete contendo a imputação falsa que é interceptada pela vítima, uma vez que a calúnia praticada por meio de telegrama consuma-se no local de sua expedição quando a imputação falsa é percebida por aquele (MIRABETE, 2006).

De outro modo, Fernando Capez dispõe que este crime não admite tentativa na ocasião que se tratar de crime unissubsistente, uma vez que a arguição é proferida no momento e o fato está consumado, mas discorre que é possível que ocorra a tentativa nos casos de calúnia escrita, dado que é um crime plurissubsistente, de modo que pode ser fracionado ou dividido. (CAPEZ, 2019).

Por fim, temos a exceção da verdade onde cabe ao réu que sofre a acusação da realização do crime demonstrar que os fatos imputados já eram de domínio

público, fazendo com que se tenha a descaracterização do crime em si se comprovada a existência de publicidade do fato. (CAPEZ, 2019).

Ademais, nos artigos 143 e 144 do Código Penal verifica-se a possibilidade de retratação, a qual deve ser feita antes da sentença, e deve ser realizada pelo mesmo meio que foi utilizado para praticar tal ofensa, bem como a viabilidade de quem se sentiu ofendido requer em juízo explicações referente à ofensa, e se o ofensor se recusar a responder, ou responder de forma insatisfatória, este responderá pela ofensa praticada (BRASIL, 1940, on-line).

2.2.3 Da Difamação

O crime de difamação de igual forma também visa proteger a honra objetiva dos indivíduos, ou seja, a reputação que o personagem tem perante o meio social em que convive. Na seara dos crimes contra a honra, o crime de difamação foi tutelado com o objetivo de evitar infortúnios entre a sociedade mesmo que a informação imputada seja verídica, buscando a preservação da paz social, e evitando um incômodo maior entre todos (CAPEZ, 2019).

Código Penal Brasileiro dispõe sobre a referida preservação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940, on-line).

Pelo exposto, resta evidente que para a realização do crime de difamação não é escusado que o episódio atribuído à pessoa seja verdadeiro, de modo que sendo o fato verdadeiro ou falso ao atribuir a alguém o fato ofensivo já resta caracterizada a difamação, enquanto no crime de calúnia já mencionado o fato imputado à pessoa tem que ser obrigatoriamente falso (CAPEZ, 2019).

Adalberto Aranha define o conceito de reputação no crime de difamação como a essência do conceito que o sujeito possui perante a sociedade, ou seja, seu renome, e também como é conhecido nesta. Logo, tem-se caracterizada situação atentatória ao renome de uma pessoa quando lesiona a sua honra perante os grupos sociais que delineia sua vivência, podendo a situação ofensiva ser

verdadeira ou mentirosa, não importando a ciência do praticante quanto a sua veracidade ou realidade (ARANHA, 1995).

Desse modo, nesta modalidade dos crimes contra a honra não se permite a exceção da verdade, uma vez que mesmo que seja comprovado pelo ofensor a veracidade dos fatos que imputou a vítima, esta comprovação não o exime da imputação criminosa, porquanto não existe um interesse social em saber se o caso tem genuinidade ou não, sendo praticado simplesmente por ter denegrido a honra do sujeito que sofreu a ofensa (CAPEZ, 2019).

Todavia, conforme prevê o parágrafo único do artigo 139 do Código Penal, temos uma única exceção quando a ofensa é direcionada a um funcionário público no exercício de sua função, uma vez por ocupar um cargo de natureza pública, fica caracterizado o interesse social em fiscalizar a sua conduta moral, mas sendo necessária a existência de relação do fato difamatório com o exercício de seu cargo (CAPEZ, 2019).

Assim, verifica-se que nesta modalidade é requisito a intenção de denegrir, de utilizar-se de meios para atingir a reputação do sujeito passivo, denominado de *animus diffamendi* (BITENCOURT, 2017).

Por fim, no artigo 143 do Código Penal verifica-se a possibilidade de retratação, a qual deve ser feita antes da sentença, e deve ser realizada pelo mesmo meio que foi utilizado para praticar tal ofensa, enquanto no artigo 144 da referida legislação é abordada a possibilidade de quem se sentiu ofendido requer em juízo explicações referentes à ofensa, e se o ofensor se recusar a responder, ou responder de forma insatisfatória, este responderá pela ofensa praticada (BRASIL, 1940, on-line).

2.2.4 Da Injúria

No crime de injúria é tutelada a honra subjetiva, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, de modo que é guardado o sentimento que o indivíduo tem em relação aos seus próprios atributos, ou seja, a injúria é ofensa à dignidade de alguém, quando na exteriorização de suas opiniões o sujeito age com desrespeito a este (MIRABETE, 2006).

No entanto, embora seja protegida a honra subjetiva, de igual forma pode ser atingida a honra objetiva da vítima, qual seja, a sua reputação, uma vez que o ofensor pode realizar ato que desprestige a vítima perante a sociedade, contudo esse resultado é indiferente à caracterização do crime (MIRABETE, 2006).

Neste sentido, o autor Fernando Capez também disserta que no crime de injúria a integridade direta, isto é, a honra objetiva pode ser afetada, mas ressaltando que esta ofensa à reputação é indiferente a configuração do crime, exemplificando que ao chamar alguém de ladrão na presença de terceiros, embora tal fato possa vir a ser irrelevante para a imputação, poderá ser utilizada para fins de dosimetria da pena, especialmente no que tange às consequências do delito (CAPEZ, 2019).

Dessa forma, temos a injúria alocada em nosso Código Penal no artigo 140:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940, on-line).

A injúria é classificada como um delito comum, uma vez que qualquer indivíduo pode ser autor do delito a outrem, melhor dizendo, encontrar-se no polo ativo (DELMANTO, 2010), mas o sujeito passivo, qual seja, a vítima somente pode ser configurado por uma pessoa física, dado que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva (PRADO, 2006).

Tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela injúria é a honra subjetiva, que se trata do sentimento que cada pessoa tem em relação a seus atributos, sendo que como a honra é um bem jurídico disponível, o consentimento do ofendido exclui a ilicitude da conduta (NORONHA, 1988).

O crime de injúria tem uma faixa classificatória conforme a doutrina, sendo imediata, mediata, direta, oblíqua, indireta, equívoca, irônica, interrogativa, e truncada (CAPEZ, 2019).

A consumação da injúria acontece quando a vítima (ofendido) toma ciência da arguição em seu favor independentemente se este experimentou o dissabor de se sentir sua honra subjetiva atingida por tal fato, de modo que basta a idoneidade do ato para ser ter a consumação do crime, e como já mencionado anteriormente, diferindo do crime contra a honra na modalidade da calúnia e difamação, porquanto não é requisito para o cometimento do crime de injúria que terceiros tomem conhecimento da imputação ofensiva, seja presencialmente, correspondência ou qualquer outro meio possível (CAPEZ, 2019).

Outrossim, neste crime contra a honra existe a possibilidade do perdão judicial em duas hipóteses conforme disposição do Código Penal no artigo 140, § 1, incisos I e II (BRASIL, 1940, on-line), sendo que a primeira hipótese é quando o injuriado provocou diretamente a injúria, de forma repreensível, podendo provocar a justa ira do ofendido, podendo causar um abalo psicológico, dando causa à injúria atribuída, mas a provocação injusta que ocasionou o abalo psíquico não pode ensejar uma imunidade ao ato irracional, vez que reduziria a ameaça penal que acompanha o direito positivo (ARANHA, 2000).

Na segunda hipótese do perdão judicial trata-se dos casos de retorsão imediata, que consiste em outra injúria, que é utilizando o princípio da compensação nos casos em que a injúria foi recíproca entre os envolvidos (ARANHA, 2000), ou seja, existe uma provocação consistente em uma injúria que acaba sendo rebatida com outra injúria. Por conseguinte, diferentemente da provocação, na revidação há uma injúria que é o retorno com outra injúria. Na provocação, apenas o revide deve consistir em um crime de injúria. O retruque deve ser imediato, e se não for feito no mesmo momento a retorsão estará excluída. (CAPEZ, 2019).

2.3 Os Meios Digitais E Os Crimes Virtuais

A internet hoje em dia é um espaço muito mais acessível, onde é possível a organização, interação e comunicação entre as pessoas, tendo como característica

um espaço aberto e democrático, sendo a internet denominada como o espaço de reunião da sociedade moderna (CASTELLS, 2004, on-line).

Um dos meios mais utilizados hoje em dia no mundo é o WhatsApp, o qual é um aplicativo criado no ano 2009, de troca de mensagens e comunicação em áudio e vídeo pela internet, tendo mais de 1,5 bilhão de usuários ativos mensais espalhados por mais de 180 países, sendo um dos aplicativos de mensagem mais usados no mundo, possibilitando que as pessoas se comuniquem sem barreiras em qualquer lugar do mundo. (CARVALHO, 2018, on-line).

Hoje em dia temos as redes sociais, que muitas vezes são usadas para postar, compartilhar, comentar posts com cunho preconceituoso e desrespeitoso, sendo o Twitter uma das mídias sociais que mais cresce no mundo, uma vez que 126 milhões de pessoas acessam a plataforma diariamente para ler e postar Tweets (STRAZZA, 2019).

Contudo, o ambiente virtual é um lugar sem regras definidas, sendo essencial o estabelecimento de mais leis específicas, e principalmente o cumprimento desta com a consequente penalização de quem infringi-las como forma de controlar e evitar a ocorrência de novos crimes nos meios virtuais (CARVALHO, 2018, on-line).

Assim, com os inúmeros meios sociais criados a internet tornou-se um meio primordial, bem como um instrumento de primeira necessidade atualmente, utilizando-se para interação entre as pessoas do mundo todo, local onde se pode vender todo tipo de mercadoria entre outras funcionalidades, sendo a internet considerada por Bourdieu *“como um poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”* (BOURDIEU, 2000).

Não obstante aos benefícios dessa evolução digital, infelizmente temos visto comportamentos dos usuários reprováveis, utilizando dos meios digitais para disseminar ofensas disfarçadas de opiniões, as quais tomaram mais força com referida evolução tecnológica (ARO E GOMES, 2017).

Para o autor Assunção, as espécies crimes virtuais diz respeito aos crimes de estelionato, pedofilia, assim como crimes de ódio, que abrange os crimes contra o bullying, honra, e até o sentimento religioso, e por fim os crimes de invasão de

intimidade e privacidade, podendo este chegarem até incidir em também conduta que fere a honra dos sujeitos (ASSUNÇÃO, 2018).

A sociedade utiliza-se do direito constitucional de liberdade de expressão para cometer ofensas disfarçadas de opinião, as quais culminam em evidente ataque a honra de usuários, cometendo crimes informáticos impróprios, ou seja, quando o computador é utilizado como meio para a execução de um crime, mas não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade de dados dos usuários (CRIMES NA INTERNET, 2018, on-line).

Dessa forma, os crimes informáticos impróprios podem ser os crimes de calúnia, difamação e injúria, os quais podem ser cometidos, por exemplo, com o envio de um e-mail (BRASIL, 1940, on-line).

Neste sentido, Palfrey disserta quanto aos comportamentos dos usuários reprováveis, que tomam coragem de tais comportamentos por acreditarem que seus atos serão anônimos, e não importando idade para a sua realização a faixa etária destes, sendo realizados por pessoas jovens e mais velhas, que acredita que não serão descobertas (PALFREY; GASSER, 2011).

Ainda nesta perspectiva, dispõem que esse encorajamento surge em razão dos meios digitais aflorarem os impulsos dos sujeitos, os quais no espaço real poderiam ser contidos, sendo justificado pelo lapso temporal da prática do ato até receber uma resposta, aliado a falta de um superior neste meio, fatos estes que acaba desencadeando condutas impulsivas das pessoas, uma vez que ficam a vontade para realizar estas condutas (PALFREY; GASSER, 2011).

No que diz respeito aos crimes contra a honra, podemos dizer que estes sempre foram crimes praticados dentro de nossa sociedade, sendo novidade apenas o ambiente virtual que espalha com maior facilidade e velocidade os efeitos da conduta danosa cometida, sendo a internet como um meio facilitador (MARTINS, 2020, on-line).

Dessarte, o ordenamento jurídico já possui legalidade com aplicação para essas práticas criminais porquanto a realização dos crimes contra a honra nos meios digitais é um aditivo para o fato ocorrido, devido à existência da previsão destes crimes antes mesmo da criação do meio digital (CRIMES DIGITAIS, 2018, on-line).

Assim, os crimes mais praticados nas redes sociais são os de imputar a um indivíduo um fato criminoso mesmo ciente que este não praticou qualquer conduta criminosa, imputar a um indivíduo uma situação que ofenda a sua honra, seja em sociedade ou em seu trabalho, e por fim, denegrir a dignidade do sujeito com insultos, sendo previstos respectivamente como crime de calúnia, difamação e injúria, de forma que resta demonstrado que os delitos mais comuns realizados nos meios digitais possuem previsão legal (CRIMES DIGITAIS, 2018, on-line).

2.4. Da Colisão Dos Direitos Fundamentais

Tendo em vista que os usuários da internet utilizam da liberdade de expressão para falarem o que querem, resta evidente a colisão dos direitos fundamentais da liberdade de expressão em face da proteção a honra, uma vez que os direitos fundamentais são restrições à sua própria restringibilidade, de modo que quando se trata de colisão entre os direitos fundamentais, como é o caso dos usuários da internet que cometem abusos em face da honra de outros indivíduos, um direito fundamental não pode afetar a essência de outro (ALEXY, 2011).

Conforme explica Gilmar Mendes, quando verificamos a existência de conflitos entre alguns destes princípios, é necessário que seja diligenciado para uma possível conciliação entre estes que se encontra em atrito, devendo ser observado a relevância em cada caso analisado, aliado as extensões que podem ser aplicadas, mas sem suprimir um princípio do ordenamento jurídico por existir uma incompatibilidade com algum outro (MENDES, 2017).

De acordo com Rolim (2002), não existe hierarquia entre os direitos fundamentais, mas dependendo da situação vivenciada, acontece o choque entre estes, dado que um indivíduo ao exercer um direito fundamental garantido, como por exemplo, a liberdade de se expressar, acaba por colidir com o exercício do direito fundamental por parte de outrem, nesse caso, a honra do outro titular (CANOTILHO, 1995).

Pelo exposto, averigua-se que a liberdade de comunicação garantida pela Constituição Federal Brasileira que a sociedade emprega para cometer atos reprováveis nos meios digitais não pode servir de passe para excluir a ilicitude penal

ou civil aquele que praticou violação a honra de alguém pelas mensagens transmitidas (MONTENEGRO, 2003).

Conforme cediço, mesmo tendo a garantia constitucional da liberdade de expressão, é necessário não realizar excessos em sua manifestação, uma vez que ao realizar sua manifestação via internet, mesmo sendo garantida a dita liberdade, também podem estar cometendo atos criminalmente imputáveis, tendo os usuários o dever de não exagerar, bem como não ofender a outra parte (LOPES, 2014, on-line).

Para solucionar os conflitos entre os direitos fundamentais deverá ser realizado um sopesamento entre os direitos arguidos entre os envolvidos com os seus interesses, que no momento será a forma de definir qual dos direitos tem que ser destacado, contudo, embora naquele momento não seja o mais relevante, os direitos em si de cada pessoa continua possuindo o mesmo valor (ALEXY, 2008).

Portanto, na hipótese de demanda pleiteando direitos fundamentais o instrumento de ponderação de valores mais satisfatório para a decisão é a faculdade da proporcionalidade a luz da legislação, que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu (DIMOULIS e MARTINS, 2009).

Então, considerando que a web na atualidade é considerada “*o tecido de nossas vidas neste momento*”, o Judiciário não pode se abster de resolver os conflitos que surgem, mesmo que relativos à colisão de direitos fundamentais (CASTELLS, 2004).

2.5.A Responsabilização

2.5.1 Âmbito Criminal

A ação penal nos crimes contra a honra é em regra privada, como dispõe o *caput* do artigo 145 do Código Penal, mas se tratando de crime praticado contra funcionário público no exercício de suas funções a ação penal é pública condicionada à representação de quem se sentiu ofendido, conforme o *caput* (BRASIL, 1940, on-line).

Nesta perspectiva, para a punição dos crimes contra a honra cometidos na internet é necessária à denúncia da vítima para serem realizadas as investigações

com objetivo de comprovar o fato narrado, e a pessoa responsável pela ofensa ser responsabilizada, de modo que o ofendido pode ter sua honra restaurada perante a sociedade, ou perante si. Sendo que calúnia é realizada pela fingida responsabilização a alguém de fato definido como crime, a difamação como responsabilização a alguém de fato ofensivo a sua reputação, e a injúria que se trata da ofensa a alguém em sua dignidade conforme abordado no presente trabalho (MARTINS, 2020, on-line).

Quando uma pessoa se sentir ultrajada por algum comentário, mensagem, postagem, deve confeccionar um boletim de ocorrência, e com provas concretas acionar o poder judiciário para dar início a um processo, seja criminal ou cível, para que possa conseguir a reparação pelos danos e até mesmo a extração do conteúdo nocivo da internet, e as medidas previstas no Código Penal, quais seja, detenção e multa (PINHEIRO, 2018, on-line).

Nos casos de anonimato do ofensor, uma vez que é possível a criação de um “*perfil fake*” para cometer algum dos crimes contra a honra em face de um terceiro, com autorização judicial é possível obter a quebra do sigilo telemático, obtendo as informações de login, endereço eletrônico vinculado, dados os quais é determinante em atribuir ao responsável a autoria delitiva, e aplicação das sanções previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro (BARBOSA, 2018, on-line).

Por fim, considerando a evolução tecnológica e considerando que o direito evolui de acordo com as necessidades sociais, tramita projeto de Lei n.º 1.589/2015, que tem como intuito a punição mais rigorosa dos crimes contra a honra no que faz menção a explicitude em internet, o qual tem autoria de Soraya Santos (BRASIL, 2015, on-line).

O referido projeto visa dar poderes imediatos às autoridades de investigação para o acesso a registros de conexão à internet e aos registros de navegação na internet em casos de delitos contra integridade cometidos mediante publicação no meio virtual, e assim caso alguém esteja sendo vítima dos crimes de calúnia, difamação ou injúria pela internet, bastará notificar as autoridades competentes, que terão a obrigação de agir e concluir suas investigações em, no máximo, sessenta dias. (BRASIL, 2015, on-line).

2.5.2 Âmbito Civil

Apesar da imputação aos autores dos crimes narrados no âmbito criminal, tendo em vista que estes podem causar prejuízos às vítimas, dado que ao serem vítimas de calúnia, difamação e injúria tem a imagem que ela tem de si própria e que os outros têm dela totalmente afetada, interferindo diretamente em sua autoestima e reputação, razão pela qual o dano moral sofrido pela vítima é passível de indenização (PESSALI, 2018, on-line).

Sendo assim, após a ação penal, ou até mesmo sem ser analisada em um processo na esfera criminal, o ofendido poderá ajuizar também ação cível, visando indenização por danos morais, e se for o caso, será fixada indenização considerando a extensão da lesão sofrida, em prol de reparar a dor, sofrimento ou exposição e constrangimento da vítima (PESSALI, 2018, on-line).

Neste seguimento, em uma ação que tramitou no Estado de Minas Gerais um indivíduo ao realizar comentários caluniosos nos meios digitais foi responsabilizado na esfera cível, uma vez que violou a honra e a imagem de um terceiro, justificando a condenação no fato do autor da ofensa não poder se amparar na liberdade de expressão para se esquivar de suas responsabilidades (BRASIL, 2019, on-line).

Isto posto, conforme citado acima, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO AUTOR - OCORRÊNCIA - MÉRITO - OFENSA À HONRA - REDES SOCIAIS - DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.- A legitimidade deve ser aferida in status assertionis, de forma abstrata, desvinculada do direito material que envolve a lide. Os legitimados para o processo são os titulares dos interesses em conflito. Se o autor não integra a relação jurídica discriminada na inicial, deve ser excluído do polo ativo da lide.- A honra consiste em direito da personalidade, de forma que comete ato ilícito, passível de indenização, aquele que ultrapassa a sua liberdade de expressão e aponta prática de atos caluniosos e injuriosos contra outrem em redes sociais, com o intuito de lhe denegrir a imagem. - A fixação do "quantum" indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter compensatório, pedagógico, punitivo e reparatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0071.15.005867-6/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL,

juízo em 14/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019”(grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível indenização por danos morais às pessoas jurídicas, quando a honra objetiva da pessoa jurídica for ofendida, conforme Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, “ *STJ - Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999. Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*” (BRASIL, 2014, on-line).

Em síntese, embora seja o intuito de todos obstar a prática de crime nos meios digitais, em nosso ordenamento jurídico já possui legislação com aplicação para essas práticas criminais, devendo o responsável assumir o resultado de sua conduta caso não tenha limites na liberdade de expressão, de forma que este pode expor seus pensamentos, mas sem ser desrespeitoso e confrontar as Leis (CAMPANHOLA, 2018, on-line).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto em todo o trabalho, constatou-se que a embora seja garantida a liberdade de expressão a cada indivíduo, deve ser observada ao se manifestar a honra de terceiros, principalmente na internet, uma vez que os crimes contra a honra tomaram força com a evolução digital que vivenciamos, devendo a sociedade valer-se do bom senso ao externar suas opiniões.

Nota-se ainda que não existe uma superioridade em relação aos direitos fundamentais em colisão citados, porquanto não faria sentido proteger a livre manifestação da sociedade, mas não proteger a própria honra dos indivíduos da referida sociedade, que é totalmente atacada quando temos as imputações mentirosas a alguém, ou até mesmo ataques ofensivos, devendo então estes princípios se alinharem, não criando uma lacuna de exceções para prática de condutas reprováveis.

Quanto à responsabilização, averigua-se que existe legislação pertinente para penalizar os crimes contra a honra, tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível, sendo remodelada apenas a forma da prática dessas condutas, isto é, com a evolução digital as condutas criminosas estão sendo cometidas na internet, devendo então a legislação ser complementada para acompanhar essa inovação e acompanhar também a velocidade em que os crimes estão sendo cometidos.

Além disso, verifica-se uma deficiência nos valores da sociedade, observando condutas desrespeitosas com o próximo, de maneira que se não houver uma complementação da legislação, assim como a conscientização dos indivíduos, teremos o crescimento dos crimes virtuais, ocasionando um maior número de vítimas, e acarretando consequências irremediáveis na vida destes que forem atingidos, pois a honra é o bem mais valioso que um indivíduo pode possuir perante a sociedade em que vive.

Assim, verifica-se que o indivíduo ao extrapolar o bom senso ao externar suas opiniões nos meios virtuais, imputando conduta criminosa a alguém que não cometeu, ou ao denegrir a dignidade do sujeito com xingamentos deixa de estar abarcada pela garantia constitucional de liberdade de se expressar, passando a

cometer crime contra a honra, não podendo se amparar na liberdade de expressão para se esquivar de suas responsabilidades.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRÉ DA SILVA. **Direitos Fundamentais**, ON-LINE, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 05 out 2021.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARO, Mariana L. Bevilaqua; GOMES, Nataniel dos Santos. **As fake news como contribuição na formação do leitor crítico**. Revista Philologus, n. 69. Rio de Janeiro: CIFEFiL, 2017. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/rph/ANO23/69supl/038.pdf>>. Acesso em 07 out 2021.

ASSUNÇÃO, Ana Paula Souza. **Crimes Virtuais**, ON-LINE, 2018. Disponível em : <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia%20%20Ana%20Paula%20Souza.pdf>>. Acesso em: 05 out 2021.

BARBOSA, Wander. **Investigação de crimes contra honra nas redes sociais e sigilo telemático para atribuição de autoria delitiva**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <<https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/641053200/investigacao-de-crimes-contrahonra-nas-redes-sociais-e-quebra-de-sigilo-telematico-para-atribuicao-de-autoria-delitiva>>. Acesso em: 05 out 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 2, 17ª ed. Editora Saraiva, 2017.

BRASIL, ON-LINE. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0071.15.0058676%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar/>>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BULOS, UadiLammêgo. **Constituição federal** anotada. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - parte especial**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 2 – Parte especial**, 17ª ed. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 2

CARVALHO, Lucas. WhatsApp. **Olhar digital**, 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisasabersobre-o-app/80779>>. Acesso em: 04 out. 2021.

CAMPANHOLA, Nadine. **Crimes virtuais contra a honra**. 2018. Conteúdo jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuaiscontra-a-honra>>. Acesso em: 04 out. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

Castells, Manuel. **A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells>. Acesso em: 03 out. 2021.

CAVALCANTE FILHO, Joao Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. ON-LINE, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexojoao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2021.

CRIMES digitais. Justificando, 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>>. Acesso em: 01 out 2021.

CRIMES na internet. G7jurídico. 2018. Disponível em: <<https://blog.g7juridico.com.br/crimes-na-internet-quais-sao-as-leis-para-esses-casos/>>. Acesso em: 02 out 2021.

CRETELLA JUNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03.out.2021.

DELMANTO, Celso [et al.]. **Código penal comentado**. 8a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DUARTE, Fernanda. et AL. **Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Traduzido por Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva, 2017.

LOPES, Loepoldo Fernandes da Silva. **Ofensas pela internet é crime e pode acarretar em processo**. ON-LINE, 2014. Disponível em: <<https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/112318873/ofensas-pela-internet-e-celular-e-crime-e-pode-acarretar-em-processo>>. Acesso em 01 out.2021.

MARTINS, Julio. **Crimes contra honra na internet em tempo de pandemia**. 2020. Direitonet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11710/Crimes-contraa-honra-na-Internet-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em 01 out.2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Limitações dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.).(2002) **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 20. ed. Petrópolis, RJ: Vozes.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte especial** – arts. 121 a 234 do CP. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal Vol. III** - 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTENEGRO. Antonio Lindberg. **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1988-1991.

Ofensas pela internet e celular é crime. 2014. Disponível em: <<https://oabms.org.br/ofensas-pela-internet-e-celular-e-crime-e-pode-acarretar-em-processo/>>. Acesso em: 02 out.2021.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed: Grupo A, 2011.

PESSALI, Valenti. **A reparação civil pelos crimes contra honra**. 2018. Jusbrasil. Disponível em:<<https://valentereispessaliadv.jusbrasil.com.br/artigos/621948780/a-reparacaocivil-pelos-crimes-contra-a-honra>>. Acesso em: 02 out2021.

PINHEIRO, Walber. **Crimes contra honra na internet**. Ipog. 2018. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/crimes-contra-a-honra-na-internet/>. Acesso em 06 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249**. 7a ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SÉRGIO, Gabriel. **O conceito de liberdade segundo a filosofia**. 2017. Disponível em: <<https://societifica.com.br/2018/02/22/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/>>. Acesso em:01 out 2021.

STRAZZA, Pedro. **Segundo o Twitter mais de 126 milhões de pessoas acessam a plataforma diariamente**. B9, 7 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.b9.com.br/>>

103471/segundo-otwitter-mais-de-126-milhoes-de-pessoasacessam-a-plataforma-diariamente/>. Acesso em: 04 out.2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva Jur, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.